



TC 013.978/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada:

Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Confederação das Mulheres do Brasil (CNPJ 59.832.683/0001-96), Márcia de Campos Pereira (CPF 337.399.517-53), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 45 e 47); Janaina Conceição Deitos, OAB/SC 30.190 (peça 67); Tércio dos Santos Pedrazoli, OAB/SP 109.940 (peça 72)

Interessado em sustentação oral: Confederação das Mulheres do Brasil e Márcia de Campos Pereira (peça 71, p. 37, 55 e 76)

Proposta: encaminhamento ao Ministro-Relator

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, por consolidação de débitos, pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), atual Ministério da Economia, em razão de irregularidades na execução dos Contratos Sert/Sine 39/99, 55/99, 56/99 e 65/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação das Mulheres do Brasil - CMB (CNPJ), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 934/2017 – TCU – 1ª Câmara julgou as contas em questão nos seguintes termos (peça 80):

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas de Walter Barelli (008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Luís Antônio Paulino (857.096.468-49), ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, da Confederação das Mulheres do Brasil (59.832.683/0001-96) e de Márcia de Campos Pereira (337.399.517-53), presidente da entidade à época dos fatos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do

TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Responsáveis solidários: Confederação das Mulheres do Brasil, Márcia de Campos Pereira e Luís Antônio Paulino:

Data da ocorrência	Valor original
29/11/1999	R\$ 3.450,00

9.2.2. Responsáveis solidários: Confederação das Mulheres do Brasil e Luís Antônio Paulino:

Data da ocorrência	Valor original
10/12/1999	R\$ 1.051,88
3/1/2000	R\$ 1.051,87

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) ou aos órgãos que, eventualmente, lhes hajam substituído.

3. Os responsáveis foram notificados do teor do Acórdão por intermédio dos ofício abaixo identificados:

a) Confederação das Mulheres do Brasil: por intermédio de sua Advogada Janaina Conceição Deitos (OAB: 30190/SC), Ofício 0694/2017-TCU/SECEX-SP, de 21/3/2017 (peça 86), recebido em 6/4/2017, conforme AR de peça 97. Posteriormente, a comunicação foi devolvida com o motivo “mudou-se” (peça 99). Foi encaminhado o Ofício 1849/2017-TCU/SECEX-SP, de 21/7/2017, ao seu Advogado Tércio dos Santos Pedrazoli (OAB: 109.940/SP), peça 103, devolvido após três tentativas de entrega, com o motivo “ não procurado” (peça 104). Novamente, foi encaminhada comunicação, Ofício 2731/2017-TCU/SECEX-SP, de 27/10/2017, ao mesmo Advogado (peça 107), novamente devolvido, com o motivo “ausente”, após três tentativas de entrega (peça 108). Foi enviado o Ofício 3057/2017-TCU/SECEX-SP, de 30/11/2017, para o mesmo Advogado (peça 110), devolvido com o motivo “desconhecido” (peça 113).

b) Walter Barelli: por intermédio de seu Advogado Ronaldo de Almeida (OAB: 236199/SP), procurador: Ofício 0692/2017-TCU/SECEX-SP, de 21/3/2017 (peça 87), recebido em 9/4/2017, conforme AR de peça 94;

c) Luís Antônio Paulino: por intermédio de seu Advogado Ronaldo de Almeida (OAB: 236199/SP): Ofício 0693/2017-TCU/SECEX-SP, de 21/3/2017 (peça 88), recebido em 5/4/2017, conforme AR de peça 95;

d) Márcia de Campos Pereira: Ofício 0695/2017-TCU/SECEX-SP, de 21/3/2017 (peça 89), o qual foi devolvido após três tentativas de entrega, com o motivo “ausente” (peça 93). Foi encaminhado o Ofício 1022/2017-TCU/SECEX-SP, de 27/4/2017 (peça 100), novamente devolvido

com o mesmo motivo (peça 101). Foi encaminhado o Ofício 1848/2017-TCU/SECEX-SP, de 21/7/2017, ao seu Advogado Tércio dos Santos Pedrazoli (OAB: 109.940/SP), peça 102, devolvido após três tentativas de entrega, com o motivo “ não procurado” (peça 105). Novamente, foi enviada comunicação, o Ofício 2730/2017-TCU/SECEX-SP, de 27/10/2017, ao mesmo Advogado (peça 106), o qual foi por ele recebido em 21/11/2017 (peça 109).

4. A Confederação das Mulheres do Brasil - CMB e Márcia de Campos Pereira interuseram Recurso de Reconsideração (peça 111), o qual não foi conhecido, por considerado intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do Acórdão 4315/2018 - TCU – 1ª Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues, Ata 14/2018 – 1ª Câmara, Sessão de 8/5/2008 (peça 121), o qual acolheu a proposta de encaminhamento da Serur, endossada pelas instâncias superiores (peças 114 a 116).

5. A Confederação das Mulheres do Brasil foi notificada por intermédio de sua representante legal, Advogada Janaína Conceição Deitos (OAB: 30.190/SC), mediante Ofício 1098/2018-TCU/SECEX-SP, de 21/5/2018 (peça 123), o qual foi recebido em 5/6/2018 (peça 124). Posteriormente, foi devolvido ao TCU com o motivo “mudou-se” e em manuscrito “não é mais o prédio (peça 125). Foi notificada novamente, Ofício 0502/2019-TCU/Sec-SP, de 11/3/2019 (peça 126), recebido em 1/4/2019 (peça 127).

6. A Confederação das Mulheres do Brasil - CMB e Márcia de Campos Pereira solicitaram reconsideração da intempestividade do Recurso, por intermédio da Advogada Janaína Conceição Deitos (peça 120), sob os seguintes argumentos:

a) a Confederação possui dois advogados constituídos nos autos: Janaína Conceição Deitos e Tércio dos Santos Pedrazoli;

b) o Ofício 0694/2017-TCU/SECEX-SP, de 21/3/2017 (peça 86), encaminhado para a referida causídica para o endereço anterior de seu escritório (peça 97), foi recebido em 6/4/2017, por uma pessoa que ela não conhece, Sr. Guilherme Oliveira, e a comunicação nunca chegou em suas mãos, portanto, não é prova inequívoca de que a notificação foi entregue ao destinatário, consoante art. 179, inciso I, do RI/TCU;

c) A situação descrita acima é diferente do Ofício 2730/2017-TCU/SECEX-SP, de 27/10/2017, foi encaminhado ao Advogado Tércio dos Santos Pedrazoli (peça 106), e foi por ele recebido, em 21/11/2017 (peça 109);

c) Assim, considerando válida somente a notificação mencionada na alínea anterior, o Recurso de Reconsideração foi tempestivo, uma vez que foi protocolado no TCU em 6/12/2017 (peça 111), e o prazo começou a contar a partir de 22/11/2017.

7. A instrução de peça 134 analisou os referidos argumentos e propôs ao Ministro-Relator, Exmo. Sr. Walton Alencar Rodrigues, o seguinte:

a) recepcionar o expediente (Peça 120) como mera petição no âmbito desta Secretaria de Recursos, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU nº 259/2014; e

b) enviar os autos à Secex-TCE, unidade técnica responsável, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014 c/c Memorando Circular-Segecex 11/2015, sem prejuízo da oportuna manifestação desta Serur, no caso de futura interposição de recursos.

8. A proposta contou com a anuência da Subunidade e Unidade Técnicas da Serur (peças 135 e 136).

9. O Ministro-Relator, no Despacho de peça 137, endossou os termos da instrução de peça 134, e determinou o retorno dos autos a esta Unidade Técnica com vistas à análise da peça 120 e adoção das medidas que entender necessárias.

EXAME TÉCNICO

10. Conforme mencionado na seção anterior, a Confederação das Mulheres do Brasil – CMB e a Sra. Márcia de Campos Pereira, ex-Presidente da referida entidade, na peça 120, solicitaram a reconsideração da intempestividade arguida na instrução de peça 114, corroborada no Acórdão 4315/2018 - TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 8/5/2018, o qual não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelas mencionadas partes (peça 111).

11. Na peça 120, as recorrentes alegam que a análise promovida na instrução de peça 114 (exame de admissibilidade) levou em consideração uma notificação que, embora entregue no antigo endereço de um de seus Advogados, foi recebido por pessoa desconhecida, não constituindo, portanto, prova inequívoca de que a comunicação foi entregue à causídica, contrariando, assim, o disposto no art. 179, inciso I, do RI/TCU, o qual dispõe que:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, **desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário**

12. Verifica-se que a defesa propositadamente utilizou apenas o inciso I do art. 179 do RI/TCU para fundamentar os seus argumentos. Ocorre que esta é apenas uma das formas de comunicação previstas no referido artigo. Existem ainda duas modalidades de comunicação prescrita no referido artigo, cita-se a “mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário” (inciso II), que foi exatamente a modalidade enviada às recorrentes.

13. Como as próprias recorrentes admitem, a comunicação foi entregue no endereço de sua Advogada legalmente constituída nos autos, portanto, válida, nos termos do inciso II do art. 179 do RI/TCU c/c o § 7º do sobredito artigo. Para configurar a validade da comunicação neste tipo de modalidade não é necessário que o recebimento seja feito pelo destinatário, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE, 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ, 834/2020-TCU- Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA). Conforme consta do último acórdão “referido critério de comunicação processual do TCU foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário”.

14. Deste modo, os argumentos apresentados não oferecem supedâneo para reverter a decisão prolatada no Acórdão 4315/2018 - TCU – 1ª Câmara, o qual não conheceu o Recurso de Reconsideração impetrado pelas recorrentes.

15. Ademais, os autos revelam que foram realizadas diversas tentativas de notificação às responsáveis em questão, para o mesmo endereço (Rua Dom Jaime Câmara nº 179 - Sala 708 - Centro 88.015-120 - Florianópolis – SC (peças 102, 103, 107, 110), as quais foram frustradas (peças 104, 108, 113, 105) e, estranhamente, o ofício de peça 106 foi recebido no referido endereço pelo Advogado da parte, Sr. Tércio dos Santos Pedarzoli, em 21/11/2017 (peça 109), conforme demonstrado nas alíneas “a” e “d” do parágrafo terceiro, não restando dúvidas de que foi proposital o não recebimento das comunicações anteriores.

16. De qualquer forma, encontra-se, à peça 132, uma instrução de exame de admissibilidade de recurso, tendo como recorrente a Sra. Márcia de Campos Pereira, a qual reconhece a sua tempestividade, bem como a proposta de encaminhamento é no seguinte sentido:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Márcia de Campos Pereira, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.2.1 e 9.4 do Acórdão 934/2017-TCU-1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues para apreciação do recurso para apreciação do recurso, conforme termo de sorteio (Peça 117), nos termos da art. 22, da Resolução-TCU 175, de 25 de maio de 2005;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso

17. Deste modo, considerando que a Sra. Márcia de Campos Pereira, ex-Presidente da Confederação das Mulheres do Brasil, é responsável solidária com a referida entidade e demais responsáveis dos autos, e tendo em vista o que consta da instrução de peça 132 acerca do aproveitamento pelos demais solidários do recurso interposto por um devedor, e que foi proposto tal aproveitamento no presente caso, verifica-se que mesmo improcedentes os argumentos ora analisados, ainda resta um recurso por elas impetrado pendente de deliberação. Portanto, a decisão proferida no Acórdão 934/2017 – TCU – 1ª Câmara ainda pode ser reconsiderada.

19. Registre-se, finalmente, que a determinação contida no Despacho de peça 137 se restringe à análise dos argumentos contidos na peça 120 aos aspectos processuais. Sendo assim, o presente processo poderá retornar ao Ministro Relator deliberar sobre a análise contida na peça 132.

CONCLUSÃO

20. A análise promovida na seção “Exame Técnico” permite inferir que, à luz dos dispositivos do art. 179, inciso II c/c o § 7º, do RI/TCU, os argumentos apresentados pela recorrente quanto à invalidade da notificação realizada mediante Ofício 0694/2017-TCU/SECEX-SP, de 21/3/2017 (peça 86), recebido em 6/4/2017, conforme AR de peça 97, à Confederação das Mulheres do Brasil, são improcedentes, razão pela qual não existe fundamento para tornar sem efeito o Acórdão 4315/2018 - TCU – 1ª Câmara, devendo o presente processo ser encaminhado ao gabinete do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, conforme termo de sorteio (Peça 117), nos termos da art. 22, da Resolução-TCU 175, de 25 de maio de 2005, para apreciação do recurso, cuja análise se encontra na peça 132.

21. Deve ser ainda encaminhadas notificações aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do recurso em questão.

PROPOSTA DE ENCAMIHAMENTO

21. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar os argumentos oferecidos pela Confederação das Mulheres do Brasil – CMB quanto à invalidade da notificação promovida mediante o Ofício 0694/2017-TCU/SECEX-SP, de 21/3/2017 (peça 86), recebido em 6/4/2017, conforme AR de peça 97, em razão de preencher as condições contidas no inciso II c/c o § 7º do art. 179, do RI/TCU;

b) comunicar à Secretaria de Políticas Públicas de extinto Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atual Ministério da Economia, e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) ou ao órgão que, eventualmente, lhe sucedeu da suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.2.1 e 9.4 do Acórdão 934/2017-TCU-1ª Câmara, e aos devedores solidários;



c) encaminhar os autos ao gabinete do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues para apreciação do recurso, conforme termo de sorteio (Peça 117), nos termos da art. 22, da Resolução-TCU 175, de 25 de maio de 2005, na forma proposta na instrução de peça 132.

Secex-TCE/D4, em 17 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS

AUFC – Mat. 5625-1